



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.720968/2012-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.257 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento. Trava de 30%.
Recorrente JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Eduardo de Andrade, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Cristiane Silva Costa e Waldir da Veiga Rocha.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1041.466, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006, 2007

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF.

O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento, controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não

implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento, especialmente quando sequer foram confirmadas as irregularidades apontadas pela impugnante.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO.

É indevida a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, ainda que, em decorrência de incorporação da pessoa jurídica, reste saldo que não poderá mais ser aproveitado pela sociedade incorporada, por falta de permissão legal.

PARCELA DA MAIS VALIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. REAVALIAÇÃO. DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO E CUSTO DE BENS BAIXADOS. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas de depreciação e os custos para fins de baixa de bens do ativo imobilizado relativos à parcela da maisvalia decorrente de reavaliação de bens vertidos por incorporação a valor de mercado sem o reconhecimento da reserva de reavaliação são indedutíveis para fins fiscais.

DESPESAS OU CUSTOS NECESSÁRIOS. DEDUTIBILIDADE. REPASSE DE VALORES PREVISTOS EM CONTRATO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.

O gasto é necessário quando for essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades que esteja vinculada com as fontes produtoras de rendimentos. Os custos ou redutores de despesas que correspondam a preço oculto de participação societária negociada não são gastos necessários e são indedutíveis na apuração do lucro real.

RECEITAS FINANCEIRAS. CONTAS DE RESULTADO. LUCRO REAL.

As receitas financeiras relativas a juros e atualização monetária de depósitos judiciais devem ser contabilizadas em contas de resultado da sociedade, integrando-se à base de cálculo dos tributos.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano: 2006, 2007

DECADÊNCIA. FATOS COM REFLEXOS TRIBUTÁRIOS FUTUROS. AMORTIZAÇÃO DA MAIS VALIA NA FORMA DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E BAIXA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ATIVOS VERTIDOS POR INCORPORAÇÃO.

A contagem do prazo decadencial deve ter como referência inicial o período em que ocorrer o efeito sobre o resultado da fiscalizada, fatos que são apurados a partir dos elementos da escrituração contábil e fiscal, e não do registro original da maisvalia, que teve como contrapartida contábil a conta de ágio procedente de pessoa jurídica incorporada.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Em caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% quando demonstrado o evidente intuito de fraudar o fisco.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos sobre irregularidade fiscal determinante do lançamento dos tributos, impõe o agravamento, de metade, da multa de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

A incorporadora responde pelo pagamento da multa de ofício decorrente de operações da sucedida.

JUROS DE MORA. SELIC

A exigência da taxa Selic como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA NÃO FORMULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELA DRJ.

Os juros de mora incidiram unicamente sobre os tributos lançados e não tendo o auto de infração formulado exigência de juros sobre a multa de ofício lançada, inexistente a respeito qualquer contraditório suscetível de apreciação pela turma de julgamento da DRJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO A 30% DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA. INCORPORAÇÃO.

A compensação de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores fica limitada a 30% da base de cálculo ajustada pelas adições e exclusões previstas na legislação. Inexistente qualquer exceção ao limite imposto pela lei.

Impugnação Improcedente

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 06/12/2012 (AR a fls. 2210) e interpôs recurso voluntário em 28/12/2012 (doc. a fls. 6461 e segs.), razão pela qual o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Não obstante, há que se aplicar o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF, para se sobrestar o trâmite deste processo, em razão de a matéria (constitucionalidade da trava de 30%) ser objeto do Recurso Extraordinário nº 591.340, o qual tramita sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RE 591340 RG / SP - SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/10/2008

Ementa. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

RE 265335 AgR-terceiro / BA – BAHIA
TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 07/04/2013
DECISÃO

Vistos.

Esta Corte concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, ao examinar o RE nº 591.340 RG/SP. O assunto corresponde ao Tema nº 117 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e discute a “ Limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.”

Por oportuno, destaco a ementa do acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. (RE 591340 RG/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 7/11/2008)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 421 a 425, determino a devolução do feito à origem, com base no art.543-B do Código de Processo Civil, observando o disposto no artigo 328, parágrafo único, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2013.

Ministro Dias Toffoli

AI 752921 / SP - SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 17/02/2013

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 591.340, verbis: “IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

Possui repercussão geral controversia sobre a constitucionalidade da limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.”

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos no art. 543-B do CPC. Por seu turno, esta Corte decidiu pela aplicação dos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B do CPC aos recursos extraordinários e aos agravos de instrumento cujos acórdãos recorridos tenham sido publicados em data anterior a 03.5.2007.

.....
Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Em face do exposto, voto por sobrestar o feito até que seja proferida a decisão final, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 591340.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr. – Relator.